



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo fiscal da empresa CREDCESTA (PKL One Participações S.A.), CNPJ nº 27.490.629/0001-13, referentes ao período de 7 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens amplamente divulgadas indicam que o produto de crédito consignado CredCesta, instrumento financeiro que passou a integrar carteiras de crédito ofertadas a servidores públicos, aposentados e pensionistas, teve sua operação ampliada em parceria com o Banco Master e circulou em escala nacional integrando portfólios de instituições financeiras e fundos de investimento, o que gerou repercussão relevante no mercado de crédito consignado com impacto direto sobre beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dados públicos apontam que o CredCesta estava presente em 176 municípios de 24 estados, fortalecendo sua presença no segmento de consignados e vinculando-se a operações bancárias de grande porte no país.¹

Além disso, episódios envolvendo a liquidação extrajudicial do Banco Master e a circulação de carteiras de crédito consignado que passaram a integrar ativos negociados no sistema financeiro têm sido objeto de investigação



por autoridades competentes e de debate público sobre eventuais falhas de governança, compatibilidade de lastro e transparência das operações relacionadas a esses instrumentos financeiros, fatos que colocam em relevo a necessidade de aprofundamento técnico por parte desta Comissão.

Diante da magnitude das operações creditícias vinculadas ao CredCesta e de sua interface com o mercado financeiro de consignados ofertados a segurados do INSS, mostra-se imprescindível que a CPMI do INSS tenha acesso ao sigilo fiscal da empresa responsável pelo CredCesta, a fim de obter informações detalhadas sobre a origem e a movimentação de seus recursos, a estrutura de receitas e despesas, a composição societária e quaisquer operações que possam esclarecer o alcance, a sustentabilidade econômica e os impactos dessas atividades sobre os beneficiários do INSS e o mercado financeiro mais amplo.

A quebra de sigilo fiscal da CredCesta permitirá à Comissão confrontar dados públicos com informações privadas de natureza tributária e contábil, contribuindo para um entendimento técnico aprofundado das dinâmicas operacionais da empresa, a compatibilidade entre sua estrutura financeira e os volumes de crédito consignado difundidos no mercado, e a substância econômica das operações desenvolvidas, em cumprimento ao dever constitucional de fiscalização, transparência e proteção dos interesses dos beneficiários do INSS.

[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/empresario-bahia-pt-caso-banco-master-consignados-inss/>

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2026.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

